



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609670 - PA (2024/0129691-5)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ASSIS MORAES DE ARAGAO
AGRAVANTE	: MANOEL MARIA CARVALHO PANTOJA JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: SANDOVAL GUIMARAES
CORRÉU	: PEDRO PAULO DOS SANTOS GUIMARAES
CORRÉU	: ROMILSON NOVAES LOPES
CORRÉU	: ANTONIO JOSE TRINDADE RODRIGUES
CORRÉU	: ADELINO SANTANA RIBEIRO
CORRÉU	: MAURO SERGIO BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: MANOEL DAS GRACAS CARDOSO NOGUEIRA
CORRÉU	: LUIZ DOS SANTOS MORAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI N. 9.605/1998. DESMATAMENTO. RESERVA EXTRATIVISTA "ARIOCA PRUANÃ". ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. LESÃO A DIREITOS DE POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS TRADICIONAIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve a condenação dos recorrentes pelo crime de desmatamento em reserva extrativista, tipificado no art. 50-A da Lei n. 9.605/1998, com a dosimetria da pena considerando negativamente as circunstâncias do crime.

2. Os recorrentes, na qualidade de funcionários da Secretaria de Meio Ambiente, foram condenados por autorizarem informalmente a extração ilegal de madeira na Reserva Extrativista "Arioca Pruanã", no arquipélago do Marajó.

3. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, decotando a negatização do vetor da culpabilidade, mas manteve a negatização das circunstâncias do crime devido à prática em área

especialmente protegida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prática do crime de desmatamento em uma reserva extrativista, espaço protegido, pode ser considerada uma circunstância negativa na dosimetria da pena, ou se tal fato é inerente ao tipo penal do art. 50-A da Lei n. 9.605/1998.

III. Razões de decidir

5. A reserva extrativista é uma unidade de conservação destinada ao uso exclusivo de populações extrativistas tradicionais, e o desmatamento nessa área viola não apenas o meio ambiente, mas também os direitos dessas comunidades, justificando a negatificação das circunstâncias do crime. O acórdão recorrido, ao analisar as circunstâncias do crime, não se restringiu à conduta típica descrita no artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, qual seja, o desmatamento de floresta. Em verdade, o tribunal *a quo* considerou, como elemento agravante, o fato de a área desmatada ser uma reserva extrativista, o que implica a lesão a um bem jurídico especialmente protegido e a violação de direitos de terceiros, demonstrando, assim, maior reprovabilidade da conduta.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece a gravidade especial dos crimes ambientais em reservas extrativistas e no bioma amazônico, devido à importância crucial desses ecossistemas para o equilíbrio ambiental e os direitos das populações tradicionais.

7. O acórdão recorrido fundamentou adequadamente a exasperação da pena-base, considerando a dupla violação de bens jurídicos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609670 - PA (2024/0129691-5)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: ASSIS MORAES DE ARAGAO
AGRAVANTE	: MANOEL MARIA CARVALHO PANTOJA JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: SANDOVAL GUIMARAES
CORRÉU	: PEDRO PAULO DOS SANTOS GUIMARAES
CORRÉU	: ROMILSON NOVAES LOPES
CORRÉU	: ANTONIO JOSE TRINDADE RODRIGUES
CORRÉU	: ADELINO SANTANA RIBEIRO
CORRÉU	: MAURO SERGIO BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: MANOEL DAS GRACAS CARDOSO NOGUEIRA
CORRÉU	: LUIZ DOS SANTOS MORAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI N. 9.605/1998. DESMATAMENTO. RESERVA EXTRATIVISTA "ARIOCA PRUANÃ". ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. LESÃO A DIREITOS DE POPULAÇÕES EXTRATIVISTAS TRADICIONAIS. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve a condenação dos recorrentes pelo crime de desmatamento em reserva extrativista, tipificado no art. 50-A da Lei n. 9.605/1998, com a dosimetria da pena considerando negativamente as circunstâncias do crime.

2. Os recorrentes, na qualidade de funcionários da Secretaria de Meio Ambiente, foram condenados por autorizarem informalmente a extração ilegal de madeira na Reserva Extrativista "Arioca Pruanã", no arquipélago do Marajó.

3. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, decotando a negatização do vetor da culpabilidade, mas manteve a negatização das circunstâncias do crime devido à prática em área especialmente protegida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prática do crime de desmatamento em uma reserva extrativista, espaço protegido, pode ser considerada uma circunstância negativa na dosimetria da pena, ou se tal fato é inerente ao tipo penal do art. 50-A da Lei n. 9.605/1998.

III. Razões de decidir

5. A reserva extrativista é uma unidade de conservação destinada ao uso exclusivo de populações extrativistas tradicionais, e o desmatamento nessa área viola não apenas o meio ambiente, mas também os direitos dessas comunidades, justificando a negatização das circunstâncias do crime. O acórdão recorrido, ao analisar as circunstâncias do crime, não se restringiu à conduta típica descrita no artigo 50-A da Lei nº 9.605/1998, qual seja, o desmatamento de floresta. Em verdade, o tribunal *a quo* considerou, como elemento agravante, o fato de a área desmatada ser uma reserva extrativista, o que implica a lesão a um bem jurídico especialmente protegido e a violação de direitos de terceiros, demonstrando, assim, maior reprovabilidade da conduta.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece a gravidade especial dos crimes ambientais em reservas extrativistas e no bioma amazônico, devido à importância crucial desses ecossistemas para o equilíbrio ambiental e os direitos das populações tradicionais.

7. O acórdão recorrido fundamentou adequadamente a exasperação da pena-base, considerando a dupla violação de bens jurídicos, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSIS MORAES DE ARAGÃO e MANOEL MARIA CARVALHO PANTOJA JÚNIOR contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) que não admitiu o recurso especial e-STJ fls. 645-651.

No recurso especial não admitido pela Corte de origem, os recorrentes, ora agravantes, sustentam que o acórdão do TRF1 violou o artigo 59 do Código Penal, porque ele considerou negativa a vetorial “circunstâncias do crime” em razão da prática de desmatamento no interior de um Reserva Extrativista, espaço especialmente protegido, dado ínsito ao tipo penal.

O Ministério Público Federal com assento na Corte de origem não contra-arrazoou os recursos (e-STJ fls. 653-658 e 671-677).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 691-696).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, não se aplica ao caso o teor da súmula 7, uma vez que avaliar a correção dos fundamentos invocados para dosar a pena-base não exige revolvimento fático e probatório, limitando-se essa Corte de Justiça a promover a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e a correta

aplicação da lei federal no caso concreto.

Passo a examinar o mérito do recurso especial.

ASSIS MORAES DE ARAGÃO e MANOEL MARIA CARVALHO PANTOJA JÚNIOR foram condenados pelo juízo de primeiro grau pela prática do crime tipificado no art. 50-A da Lei n. 9.605/1998, porque eles, na condição de funcionários da Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura de Oeiras do Pará, Estado do Pará, concorreram para o crime de desmatamento na Reserva Extrativista “Arioca Pruanã”, localizada no arquipélago do Marajó. Segundo a sentença, os acusados autorizaram, informalmente, que os outros corréus promovessem a extração ilegal de madeira da reserva extrativista.

Vejamos a fundamentação da sentença que concluiu pela culpa dos recorrentes:

“Ora, na qualidade de gestores municipais da Secretaria de Meio Ambiente, deveriam agir para impedir o desmatamento no interior da Resex, sendo certo que o município, assim como os demais entes federativos, ostenta a prerrogativa decorrente do poder de polícia de fiscalizar atividades potencialmente poluidoras ou maléficas ao meio ambiente, conforme prevê o art. 225 da Constituição Federal que impõe um dever ao Estado de zelar pela qualidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tendo ciência do desmatamento, deveriam, no mínimo, caso entendessem não ter competência para fiscalização, informar aos órgãos competentes a fim de impedir o desmatamento.

*Nesse sentido, ainda que neguem ter autorizado informalmente o desmatamento, omitiram-se de fiscalizar e impedir o desmate, sendo tal omissão penalmente relevante. É o que dispõe o art. 13, § 2º, do Código Penal, segundo o qual “**A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado** [...]” sendo certo que, na qualidade de agentes públicos ocupantes de cargo de direção na Secretaria de Meio Ambiente do Município de Oeiras do Pará, deveriam agir, por força de dever legal e constitucional, para impedir a extração ilegal de madeira no interior da Resex, omitindo-se nessa tarefa, quando tinham plena condição de evitar a prática delituosa.” (e-STJ fls. 563).*

Estabelecida a responsabilidade penal, a sentença dosou as penas dos recorrentes da seguinte forma:

“ASSIS MORAES DE ARAGÃO e MANOEL MARIA CARVALHO PANTOJA JÚNIOR

*Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59 e 69 da Lei nº 9.605/98), obraram os acusados com **intensa culpabilidade**, pois ocupavam cargo público relevante na Secretaria de Meio Ambiente do*

Município de Oeiras do Pará e, nessa qualidade de agentes públicos da seara ambiental, esperava-se que agissem em conformidade com as normas legais, incidindo, por isso, maior grau de reprovabilidade em suas condutas, detendo plena consciência da ilicitude, exigindo-se-lhes conduta diversa. Não constam dos autos **antecedentes criminais**. Não existem dados nos autos suficientes para aferir a **conduta social e personalidade** dos agentes. Os **motivos** da infração não merecem valoração negativa. As **circunstâncias** devem ser valoradas em desfavor dos acusados, porquanto, a infração foi praticada no interior de uma Reserva Extrativista, espaço especialmente protegido em nosso ordenamento jurídico (Lei n° 9.985/2000 - Lei do SNUC). As consequências do delito são inerentes ao tipo. Por fim, não há de se falar em comportamento da vítima.

Considerando, portanto, que duas circunstâncias judiciais do art. 59, CPB (culpabilidade e circunstâncias) são desfavoráveis aos imputados, fixo, para cada um, a pena-base **em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. e 97 (noventa e sete) dias-multa.**

Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem valoradas nesta etapa, não incidindo a atenuante prevista no art. 14, IV, da Lei n° 9.605/98, como sustenta a defesa em sede de alegações finais. Isso porque, diferentemente disso, não houve nenhuma colaboração com os órgãos ambientais, mas tão somente o encaminhamento de um pedido de licença ao IBAMA, seguido de autorização informal por eles concedida para o desmatamento no interior da Resex Arioca Pruanã. Ademais, omitiram-se no dever de fiscalização, conforme já ressaltado na fundamentação desta sentença.

Da mesma forma, não ocorrem causas de aumento e diminuição de pena.

Pena definitiva

À míngua de quaisquer causas de modificação (circunstâncias legais e causas de aumento e diminuição de pena), ficam os réus definitivamente condenados, cada um deles, à pena **privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa aue. em atenção à situação econômica dos acusados (funcionários públicos), ficam estabelecidas em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser corrigida até o efetivo pagamento.**

Para cumprimento da pena, fixo o regime aberto a ser cumprida em casa de albergado ou estabelecimento similar, a teor do disposto no art. 33, § 2°, "c", do GPB.

No entanto, subsistentes os requisitos legais, com fulcro no § 2° do art. 44 do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito para cada um dos acusados, a saber:

- 1) uma, na modalidade **prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do efetivo recolhimento a ser destinada à instituição pública ou privada de caráter sócio ambiental;**
- 2) outra, na **modalidade de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas** com destinação sócio ambiental." (e-STJ fls. 569-571).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo, decotando apenas a negatização do vetor da culpabilidade, com a proporcional

redução da pena.

O recurso especial alega que o acórdão recorrido violou o art. 59 do Código Penal, ao negativar as “circunstâncias do crime” em razão da ação criminosa ter sido praticada em Reserva Extrativista. Em resumo, a tese do recorrente é de que “a prática da infração em um espaço protegido pelo ordenamento jurídico, como é o caso de uma reserva extrativista, é inerente ao tipo penal imputado.” (e-STJ fls. 650).

Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso e que extrapolam os meios ordinários de execução do crime. Elementos que integram a tipicidade formal do delito não podem ser valorados nessa etapa da dosimetria da pena.

César Roberto Bitencourt leciona, com precisão, a distinção entre elementos essenciais e elementos acidentes, que configuram as circunstâncias do crime para fins de dosimetria da pena-base:

“O tipo penal, além dos seus elementos essenciais, sem os quais a figura típica não se completa, pode ser integrado por outras circunstâncias accidentais que, embora não alterem a sua constituição ou existência, influem na dosagem final da pena. Essas circunstâncias são, como afirma Aníbal Brun02, “condições acessórias, que acompanham o fato punível, mas não penetram na sua estrutura conceitual e, assim, não se confundem com os seus elementos constitutivos. Vêm de fora da figura típica, como alguma coisa que se acrescenta ao crime já configurado: para impor-lhe a marca de maior ou menor reprovabilidade”. Circunstâncias, na verdade, são dados, fatos, elementos ou peculiaridades que apenas circundam o fato principal. Não integram a figura típica, podendo, contudo, contribuir para aumentar ou diminuir a sua gravidade.

Para se distinguir uma elementar do tipo penal de uma simples circunstância do crime basta excluí-la, hipoteticamente; se tal raciocínio levar à descaracterização do fato como crime ou fizer surgir outro tipo de crime, estar-se-á diante de uma elementar. Se, no entanto, a exclusão de determinado requisito não alterar a caracterização do crime, tratar-se-á de uma circunstância do crime. Cumpre destacar, porém, que somente os tipos básicos contêm as elementares do crime, porquanto os chamados tipos derivados - qualificados - contêm circunstâncias especiais que, embora constituindo elementos específicos dessas figuras derivadas, não são elementares do crime básico, cuja existência ou inexistência não alteram a definição deste. Assim, as qualificadoras, como dados accidentais, servem apenas para definir a classificação do crime derivado, estabelecendo novos limites mínimo e máximo, cominados ao novo tipo.

Concluindo, as elementares são componentes do tipo penal, enquanto as circunstâncias são moduladoras da aplicação da pena, e são accidentais, isto é, podem ou não existir na configuração da conduta típica. As circunstâncias, que não constituem nem qualificam o crime,

são conhecidas na doutrina como circunstâncias judiciais, circunstâncias legais e causas de aumento e de diminuição da pena” (Tratado de direito penal: parte geral. 23. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2017. p. 787).

Guilherme de Souza Nucci enfatiza que as “circunstâncias do crime” são elementos acidentais, que não podem constituir a estrutura do tipo. Vejamos:

“São os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito (...) Trata-se de elemento residual, ou seja, quando não prevista a circunstância como qualificadora/causa de aumento ou privilégio/causa de diminuição, pode o juiz considerá-la como circunstância judicial” (Individualização da pena. 2ª ed. São Paulo, RT, 2007, p. 204).

Paulo César Busato arremata ponderando que:

“As circunstâncias de que trata o art. 59 são elementos acidentais outros que não integram os tipos, nem influem na agravação, atenuação, aumento ou diminuição expressamente previstos no Código Penal, mas que, nem por isso, deixam de importar para a busca da pena justa” (Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2013, p. 884).

No caso concreto, as circunstâncias do crime foram consideradas graves, porque o crime de desmatamento foi praticado na Reserva Extrativista “Arioca Pruanã”, localizada no arquipélago do Marajó e, portanto, no bioma da floresta amazônica.

Reserva extrativista é uma espécie de unidade de conservação, de uso sustentável, destinada a proteger os meios de vida e cultura de populações tradicionais, com subsistência baseada no extrativismo e agropecuária de pequeno porte.

Conforme a Lei 9.985/2000:

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas

particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. [...]

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Portanto, nos termos da lei, a reserva extrativista é para uso específico das populações tradicionais, conforme plano de manejo, aprovado pelo órgão ambiental competente.

Percebe-se que o acórdão recorrido, para negatizar as circunstâncias do crime, não levou em consideração apenas o desmatamento de floresta, que, de fato, é a conduta típica do art. 50-A da Lei n. 9.605/1998.

Em verdade, levou-se em consideração o elemento accidental de que a conduta lesou reserva extrativista, que é um especialmente protegido, lesando, por efeito ricochete, direitos de terceiros não contemplados pela criminalização do desmatamento ilegal.

De fato, a considerar que a reserva extrativista é uma unidade de conservação destinada ao uso exclusivo de populações extrativistas tradicionais, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 9.985/2000, o desmatamento nessa área, além de lesar o meio ambiente, que é o bem jurídico tutelado pelo tipo do art. 50-A da Lei n. 9.605/1998, viola os direitos fundamentais dessas comunidades, causando lesão a um bem jurídico adicional. Essa dupla violação, que é um dado acessório que extrapola os limites do tipo penal, justifica a aplicação de pena-base acima do mínimo legal, em razão da maior reprovabilidade da conduta, conforme corretamente entendido pelas instâncias ordinárias

Em casos análogos, esta Corte Superior tem reiteradamente reconhecido a gravidade especial dos crimes ambientais praticados em reservas extrativistas e no bioma amazônico, em razão da importância crucial desse ecossistema para a manutenção do equilíbrio ambiental e a garantia dos direitos das populações tradicionais.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA/EXTRAÇÃO EM PERÍODO DE DEFESO. BERBIGÕES. ART. 34, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. RECURSO NÃO

PROVIDO. 1. A questão da relevância ou da insignificância das

condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta.

2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental.

3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.

4. Na espécie, **é significativo o desvalor da conduta do recorrente, haja vista ter extraído ilegalmente berbigão no interior da Reserva Extrativista Marinha do Pirajuba, unidade de conservação federal de uso sustentável**, em período cuja prática estava proibida. Ademais, "o réu vem reiteradamente pescando em épocas proibidas, prejudicando a Reserva Extrativista" (fl. 149).

5. Recurso não provido. Determinação de execução imediata da pena.

(REsp n. 1.626.599/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 22/3/2017, grifou-se.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. DESMATAMENTO. ART. 50-A. LEI 9.605/1998. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

3. **Pode haver a valoração negativa das circunstâncias do crime, pois o fato do desmatamento ter ocorrido na Amazônia, cuja floresta é vital ao equilíbrio ecológico, não somente para a região Norte, mas para todo o Brasil, o que causa enorme desequilíbrio ambiental (crises hídrica e elétrica, extinção de diversas espécies de animais), denota um grau de reprovabilidade mais acentuado, aumentando a censurabilidade da conduta praticada.**

4. Quanto ao desvalor das consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. No presente caso, as consequências foram mais graves do que a decorrente do tipo penal, considerando a extensa área desmatada, superior a 100 ha, o que configura justificativa idônea para a exasperação da pena-base, exigindo uma reprimenda superior.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.814.644/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021, grifou-se.)

Portanto, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Justiça, motivando adequadamente a exasperação do vetor circunstâncias do crime.

Por esses fundamentos, voto para, provido o agravo, conhecer e desprover o recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0129691-5

AREsp 2.609.670 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00308468620114013900

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSIS MORAES DE ARAGAO
AGRAVANTE	: MANOEL MARIA CARVALHO PANTOJA JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: SANDOVAL GUIMARAES
CORRÉU	: PEDRO PAULO DOS SANTOS GUIMARAES
CORRÉU	: ROMILSON NOVAES LOPES
CORRÉU	: ANTONIO JOSE TRINDADE RODRIGUES
CORRÉU	: ADELINO SANTANA RIBEIRO
CORRÉU	: MAURO SERGIO BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: MANOEL DAS GRACAS CARDOSO NOGUEIRA
CORRÉU	: LUIZ DOS SANTOS MORAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.